Apelação Criminal nº 0207262-92.2012.8.19.0001

Apelante 1: Ministério Público

Apelante 2: Wania Kelly de Campos Batchelor

Apelado 1: Sandromar Tadeu Soares do Rosário

Apelado 2: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS PELO QUESITO GENÉRICO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ À ANULAÇÃO POR CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. REPAROS NA DOSIMETRIA. RECUSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pela Defesa contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, que condenou a ré à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática de homicídio tentado (art. 121, caput, na forma do art. 14, II, do Código Penal), e absolveu o corréu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar (i) se a condenação da ré e a absolvição do réu, são manifestamente contrárias às provas dos autos; e (ii) se a pena foi aplicada corretamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A soberania dos vereditos do Tribunal do Júri garante a absolvição por clemência com respaldo mínimo nos autos. 4. A decisão dos jurados, ainda que contrária à pretensão punitiva,

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 13/08/2025 16:11:27
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

não é arbitrária nem destituída de fundamento probatório. 5. A ausência de tese expressa de clemência em plenário não invalida a absolvição, diante da previsão legal do quesito genérico e da impossibilidade de se conhecer os motivos íntimos dos jurados. 6. A condenação da acusada está amparada em diversos elementos probatórios, o depoimento da vítima e o laudo de exame de corpo de delito. 7. Fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, diante da elevada culpabilidade demonstrada pelos inúmeros golpes de faca e diversas consequências negativas. 8. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea qualificada, com redução da pena em 1/10 (um décimo), conforme entendimento do STJ. 9. Manutenção da redução pela tentativa na fração mínima, eis que a vítima recebeu diversos golpes e o crime não se consumou porque ela fingiu estar morta. 10. Pena final readequada para 06 (seis) anos de reclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos conhecidos. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. art. 5º, XXXVIII, "c", Código Penal, art. 14, art. 65, III, “d”, art. 121, §2º, IV; Código de Processo Penal, arts. 482, 483, §2º, e 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: Tema nº 1087 da Repercussão Geral; AgRg no HC n. 948.202/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0207262-92.2012.8.19.0001 em que figura como apelantes o Ministério Público e Wania Kelly de Campos Batchelor e apelados Sandromar Tadeu Soares do Rosário e o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso ministerial e dar parcial provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público e pela Defesa de Wania Kelly de Campos Batchelor contra sentença proferida pelo Juízo do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condená-la pela prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, ambos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e absorver o réu Sandromar Tadeu Soares do Rosário (*pasta 1429*).

Requer o Ministério Público a anulação do veredicto para que o réu Sandromar Tadeu Soares do Rosário seja submetido a novo julgamento, argumentando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. Sustenta, em síntese, que a decisão está flagrantemente dissociada do acervo probatório, sobretudo das declarações prestadas pela vítima e pela testemunha presencial dos fatos. Alega ainda que a qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, restou cabalmente demonstrada (*pasta 1403*).

Requer a Defesa de Wania Kelly de Campos Batchelor a anulação do Júri, para que ela seja submetida a novo julgamento, argumentando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. Sustenta, em síntese, que a acusada agiu em legítima defesa e desistiu voluntariamente da conduta. Subsidiariamente, postula a revisão da dosimetria penal, com a exclusão da exasperação em razão da culpabilidade e das consequências do crime, ou ainda a adequação da fração de aumento, a aplicação da atenuante da confissão e a aplicação da minorante na fração máxima (*pasta 1452*).

Contrarrazões da Defesa de Sandromar Tadeu Soares do Rosário pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial (*pasta 1417*).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do

apelo defensivo (*pasta 1519*).

O Parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento de ambas as apelações, mantendo-se integralmente a decisão soberana do Tribunal do Júri, assim como a dosimetria da pena (*pasta 1545*).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos recursos.

No mérito, não assiste razão aos apelantes quanto à alegação de julgamento contrário às provas dos autos, nos termos do artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Wania Kelly de Campos Batchelor e Sandromar Tadeu Soares do Rosário imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, na forma do art. 14, II, do Código Penal, c/c o art. 29 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos (*pasta 02*):

> *"No dia 29 de abril de 2011, por volta de 20 horas e 30 minutos, no Hotel Panda, localizado na Rua São Clemente, n° 298, em Botafogo, a denunciada Wania, agindo com ânimo de matar, desferiu golpes com uma faca contra Vilmelaine Freire Magalhães, ocasionando nela os ferimentos descritos no auto de exame de corpo de delito de fls. 91/92.*
> *A denunciada, se passando por seu marido Bruce, marcou um encontro com a vítima no local mencionado, e ao chegar lá, desferiu vários golpes de faca na vítima.*
> *O crime somente não se consumou porque a vítima fingiu-se de morta depois da fuga dos denunciados, recebeu eficaz socorro*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *médico.*
> *O crime foi cometido de modo que impossibilitou a defesa da vítima, pois os denunciados abordaram a vítima e Sandromar apontou uma arma, enquanto Wania a golpeava.*
> *Concorreu o denunciado Sandromar para o crime pois, previamente ajustado com Wania, foi até o local e dominou a vítima apontando-lhe a arma de fogo que portava.*
> *Está assim a denunciada Wania incursa nas penas do artigo 121, §2°, inciso IV, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, e está o denunciado Sandromar incurso nas penas do artigo 121, §2°, inciso IV, na forma do artigo 14, inciso II, como também na forma do artigo 29, todos do Código Penal. (...)"*

Após serem pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, Wania Kelly de Campos Batchelor foi condenada pela prática do crime do art. 121, caput, c/c art. 14, ambos do Código Penal, enquanto Sandromar Tadeu Soares do Rosário foi absolvido das imputações.

A anulação do julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, alínea "d", do Código de Processo Penal, exige que o veredito contrarie de forma evidente as provas dos autos, revelando-se incoerente e arbitrário, sem qualquer respaldo no conjunto probatório. Os jurados adotarem uma das teses no processo – da acusação ou da defesa – não caracteriza, por si só, julgamento contrário às provas dos autos.

Isto porque não é qualquer dissonância entre o veredito e os elementos de convicção colhidos na instrução que autoriza a cassação do julgado, mas apenas aquela decisão que não encontra arrimo na prova dos autos:

> *"não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve*

> *ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida." (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri, 2ª, ed., RT, 2011, p. 388).*

No caso em exame, em sessão de julgamento realizada em 20/03/2025, o Conselho de Sentença acolheu parcialmente a tese sustentada pela acusação e condenou a acusada Wania Kelly de Campos Batchelor pela prática do crime do art. 121, caput, do Código Penal. Por outro lado, o júri absolveu Sandromar Tadeu Soares do Rosário quanto à imputação relativa ao crime do art. 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (*pastas 1281, 1288 e 1291*).

Na quesitação relativa ao réu Sandromar Tadeu Soares do Rosário, a maioria dos jurados respondeu "sim" ao quesito 1 (*No dia 29/04/2011, por volta de 20h30min, na Rua São Clemente, nº 298, no bairro de Botafogo, nesta cidade, foram desferidos golpes de faca contra a vítima VILMELAINE FREIRE MAGALHÃES?);* "sim" ao quesito 2 (*O réu concorreu para os fatos?*) e "sim" ao quesito 3 (*O júri absolve o réu?*), restaram prejudicados os demais quesitos (*pasta 1288*).

Em resumo, o Conselho de Sentença reconheceu que o acusado concorreu para a prática do crime de homicídio tentado contra a vítima, mas o absolveu, afastada a qualificadora do art. 121, §2º, IV, do Código Penal, ao responder "não" ao quesito: "*O crime foi cometido de maneira que impossibilitou a defesa da vítima, já que ela estava sob ameaça de uma arma de fogo apontada para si enquanto era esfaqueada?*" (*pasta 1288*).

A questão a ser dirimida inicialmente consiste em saber se a soberania dos vereditos do Júri Popular e o princípio da convicção íntima abrangem a absolvição por clemência – hipótese em que o júri, mesmo reconhecida a autoria, responde afirmativamente ao terceiro quesito: "*O júri absolve o réu?*"

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1225185, firmou a seguinte tese de repercussão geral (Tema nº 1087):

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO. CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA. POSSIBILIDADE. TESE DEFENSIVA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve acórdão exarado em apelação confirmatória de veredicto do Tribunal do Júri que absolveu o réu ao responder quesito genérico, acolhendo peito defensivo fundado na clemência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação é cabível quando a absolvição do réu, em quesito genérico, for considerada manifestamente contrária à prova dos autos; e (ii) estabelecer se a clemência dos jurados, conforme alegada em plenário, pode justificar a decisão absolutória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição assegura a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia compatível com o manejo de recurso de apelação para controle mínimo da racionalidade da decisão, quando esta é manifestamente contrária às provas dos autos. 4. Havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri.* ***5. O art. 483, §2º, do Código de Processo Penal, permite quesitação genérica que possibilita a absolvição do réu por razões jurídicas ou extralegais, como clemência ou compaixão, expressamente alegadas e devidamente registradas em ata de julgamento. 6. Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência em afronta aos preceitos constitucionais, aos precedentes vinculantes desta Suprema Corte e às circunstâncias fáticas dos autos, pode o Tribunal ad quem, prover o recurso da acusação, para determinar a realização de novo júri.*** *IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso extraordinário parcialmente provido para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que examine a apelação e decida sobre a necessidade de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Tese de julgamento:* ***1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas dos autos.*** *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; CPP, arts. 483, § 2º, e 593, III, d. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 142621 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 15.09.2017."* ***ARE 1225185, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 13-12-2024 PUBLIC 16-12-2024***

Extrai-se da decisão da Corte Suprema ser legítimo ao Conselho de Sentença absolver o acusado, apesar de reconhecido ter concorrido para a prática do crime doloso contra a vida.

A ausência de tese expressa de clemência em plenário não invalida a absolvição, diante da previsão legal do quesito genérico e da impossibilidade de se conhecer os motivos íntimos dos jurados, quando haja plausibilidade nos autos da decisão dos jurados – o que se verifica no presente caso.

Em plenário, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e os réus.

A vítima Vilmelaine Freire Magalhães narrou os fatos da seguinte forma:

> *"Que conheceu Bruce trabalhando na Centauros, em Ipanema; (...) que recebeu uma mensagem de texto do celular dele; que ele marcou com a declarante em um hotel que tinha em São Conrado; que não era costume fazerem isso, porque se encontravam em restaurantes geralmente; que ele pediu para a declarante chegar antes e ficar esperando; que falou para irem para o Panda, porque lá tem uma sala de recepção;* ***que foi para o Panda e ficou***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

esperando em uma recepção; que chegou com um amigo seu; que ele foi embora; que continuou recebendo mensagem até que ele falou que estava chegando; que nisso veio uma mulher que nunca tinha visto e falou "a senhora está aguardando o senhor Bruce?"; que achou que era alguém do hotel e disse que sim; que ela já começou a bater, porque achou que ela estava batendo; que foi quando levantou para tentar se defender e viu que estava toda sangrando; que ela tinha cortado a declarante algumas vezes; que tentou se defender e chegou a jogá-la no chão; que acha que tinha uma mesinha de centro e acha que ela ficou meio presa; que nisso veio um homem e colocou uma arma em sua cabeça; que ela levantou e falou "eu que vou matar" e continuou esfaqueando; que foram 13 facadas que tomou; que ficou tentando se defender e, quando viu que ela não ia parar, a declarante se fingiu de morta e deitou; que ela ainda chutou a declarante e disse "vê se não mexe com o marido de ninguém"; que não viu mais nada; que veio uma senhora do hotel; *(...) que seu rosto não tem marcas, mas em outras partes de seu corpo tem marcas; que sua tatuagem no braço é para esconder a cicatriz; (...) que, como estava sentada, ela já deu em seu rosto; que, quando viu o sangue escorrendo, aí pegou para tentar agredi-la; (...)* ***que foi encaminhada para cirurgia plástica em decorrência das lesões no rosto; que o hospital inteiro parou para ver porque a do peito ficou muito aberta; que era uma faca grande, mas não lembra; que só viu a faca depois que a derrubou; que foi muito rápido o ataque;*** *que ficou dois ou três dias no hospital; (...) que ficou em choque no hospital, tirou sua roupa e ficou andando nua porque era muito sangue; que veio uma psiquiatra e falou que a declarante podia chorar, mas não conseguia chorar; (...)* ***que depois disso ficou muito tempo com medo, sem sair; que depois foi voltando a ter uma vida normal, até que teve ansiedade; que foi para o hospital várias vezes com medo e teve síndrome de pânico; que ficou três meses sem sair de casa; que depois começou a se tratar de novo e descobriu que era transtorno de ansiedade generalizada;*** *que no ano passado foi chamada e descobriu que eles estavam soltos; que teve uma crise aqui e depois disso voltou a ficar em casa; que o Ministério Público a encaminhou para o CAPS;* ***que é atendida no CAPS, toma remédio e praticamente largou seu trabalho****; (...) que tomou várias medicações ao longo do tempo até se adaptar com uma, até conseguir sair de casa; (...) que não teve mais contato com Bruce;* ***que não anda sozinha há muitos anos; (...) que durante as três vezes em que teve síndrome de pânico, todas as vezes foram períodos de três meses, não saía, não queria ver seus filhos, não queria ver ninguém; que chegou a tomar remédio, dormia dia e noite, seus filhos pequenininhos são muito maduros, tiveram que aprender a ser;*** *(...) que estava sentada e quando ela*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

começou a agredir a declarante, mesmo sem entender levantou para tentar se defender; ***que estava por cima dela e ele botou a arma; que levantou e ela falou "deixa que eu vou matar"; que ele ficou com a arma e a declarante não reagiu mais****; que teve que se fingir de morta; que se recorda de uma pessoa que chegou e viu a situação quando eles já tinham ido embora; que a pessoa só entrou depois que eles tinham ido embora; (...) que ficou desempregada e algumas amigas ajudaram; que ficou uns quatro anos desempregada; que as meninas a ajudavam, mas não podia viver de doações; que não ia para a rua com medo" (...). (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias)*

A testemunha Evanir Alves Lima afirmou o seguinte:

"Que na época trabalhava como recepcionista junto a Daniele; que nesse dia estavam as duas; que o ocorrido foi muito rápido e, como tem muito tempo, não vai lembrar tudo realmente como aconteceu; ***que estavam trabalhando, quando chegou um casal, uma moça pedindo para aguardar na sala de espera e perguntando se tinha um rapaz chamado Bruce, se tinha alguém aguardando por ela na sala de espera; que falaram que não tinha ninguém com esse nome, então ela pediu para aguardar na sala de espera; que passaram uns minutos ou meia hora, chegou um casal perguntando pela mesma pessoa, perguntando se tinha alguém de nome Bruce aguardando por ela; que falaram que não, então a moça pediu para aguardar na sala de espera; que entraram a moça e o rapaz; que foi muito rápido, só escutaram o barulho de gritos; que, quando correram para olhar, já estava ocorrendo tudo lá dentro; que presenciou uma já toda ensanguentada, o rapaz do lado e uma agredindo a outra;*** *(...) que ouviram gritos e, quando correram para ver o que estava acontecendo, tinha uma ensanguentada e uma machucando a outra;* ***que não pode falar se era uma faca, mas sabe que ela estava machucando com algum objeto; que tinha um rapaz moreno ao lado dela; que não sabe especificar se era realmente uma arma; que já faz tempo; que ele estava do lado dela com um objeto na mã****o; que foi muito rápido e no momento ficaram muito nervosas; que esse rapaz, quando viu a declarante e Daniele, pediu que abrissem o portão de imediato para eles saírem;* ***que só pediram socorro aos outros funcionários para ajudar a moça; que ele estava com um objeto que se assemelhava com uma arma****; que ele andou em sua direção para abrir o portão, não foi especificamente...; que ele mandou abrir o portão; que foram lá e abriram o portão;* ***que a moça que estava por cima saiu junto com ele****; que correu junto com a outra*

> *recepcionista; que, quando entraram na recepção, ele pediu para abrir o portão de imediato; que a outra menina correu para a recepção e abriu;* ***que a agressão parou quando a declarante chegou; que eles pararam e foram embora; que não sabe como eles foram embora; que outros funcionários socorreram a vítima****; que ficou muito sangue no local; que não lembra se foi a gerente que socorreu;* ***que a Daniele viu o casal que entrou; que as duas viram o momento do ataque****; que eles foram para o estacionamento; que foi muito rápido, não deu nem um minuto, eles já chegaram fazendo o que tinha que ser feito; que não conversou com a vítima; que não conhecia a vítima ou o casal; que não chegou a encostar nas duas mulheres ou tentar apartar porque quando chegaram na sala, eles já saíram; (...) que prestou depoimento na mesma semana; que naquela oportunidade estava tudo muito claro em sua cabeça; (...) que a primeira que chegou, chegou sozinha perguntando se tinha um rapaz aguardando por ela; que depois chegou um casal perguntando pela mesma pessoa; que foi na sala de espera que aconteceu; (...) que tinha um rapaz em pé e uma em cima da hora; que estava uma sala de luta corporal; que não se recorda quem estava em cima; (...). (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias)*

A ré Wania Kelly de Campos Batchelor reconheceu que estava no local, mas declarou que agiu para se defender:

> *"Que marcou se encontrar no hotel Panda; que chegando lá perguntou na recepção e falaram que ela estava aguardando na sala de espera; que, quando chegou na sala de espera, ela estava sentada a bolsa em cima; que chegou se apresentando; que era uma sexta-feira; que estava com uma equipe grande obra e estava fazendo reforma no apartamento e construindo outra casa;* ***que o Sandromar era o chefe da equipe, o empreiteiro responsável pela equipe;*** *que toda sexta-feira os encontrava para fazer o pagamento; que nesse dia estava muito nervosa e não conseguia contar o dinheiro; que o Sandromar percebeu e perguntou o que estava acontecendo;* ***que a declarante começou a chorar e disse o que estava acontecendo, dizendo que havia marcado com a amante de seu marido e que estava indo encontrar com ela; que ele tentou convencê-la a não ir e disse que iria com a declarante; que, quando chegaram no hotel Panda, parou o carro na rua e entraram a pé;*** *que ele entrou de gaiato nessa história porque não tem nada a ver com isso; que ele se ofereceu para ir com a declarante; que ele não teria nem que estar aqui; que chegando lá ele ficou na porta, nem entrou; que, quando se apresentou para ela,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dizendo que era a esposa do Bruce, ela começou a mexer na bolsa e logo veio atacando a declarante; ***que se defendeu e não sabe como conseguiu tirar o negócio da mão dela; que não pode dizer que deu treze facadas nela;*** *que conseguiu tirar o que estava na mão dela e, se ela não tivesse sido machucada, quem estaria daquele jeito provavelmente seria a declarante;* ***que acha que Sandromar estava na porta e nem entrou; que, pelo que lembra, ele ficou na porta meio atônito, sem saber o que fazer; que caíram em cima de uma mesa de vidro, rolaram no chão; que, quando percebeu que tinha sangue, pegou e saiu; que foi assim que acabou****; que saiu se olhando porque não sabia se o sangue era dela ou seu;* ***que tinha um corte no braço, estava ralada, sua cabeça ficou doendo bastante depois; que saiu sozinha e o Sandromar veio atrás da declarante****; (...) que isso aconteceu na parte da tarde e sempre encontrava o Sandromar e o Claudio, que eram os responsáveis pela obra, no final do dia; que os encontrava para fazer o pagamento da equipe; que ele percebeu muito seu nervosismo; que tinha que contar o dinheiro e não conseguia; que ele perguntou e a declarante começou a chorar e desabar; (...)* ***que Sandromar não tentou interferir na briga, ficou atônito, parado na porta sem fazer nada; que eram duas mulheres e ele não ia se meter; que era uma briga de mulher;*** *que ele falou o tempo todo "não vai, não faz isso, você não sabe quem é essa mulher, não vai lá"; (...)* ***que teve lesão; que ela conseguiu cortar a declarante no braço; que ficou ralada no cotovelo e no rosto; que saiu de lá toda suja de sangue****; (...) que nunca viu Sandromar armado; (...) que decidiu ir lá na parte da tarde; que no dia anterior estavam bem; que a briga foi no dia do fato, assim que viu as mensagens no celular; que teve alguns ferimentos; que teve um corte no braço, seu cotovelo ficou todo ralado o maxilar ficou bem machucado, sua cabeça ficou bem dolorida; que recebeu uma facada no braço; que foi muito rápido;* ***que Sandromar estava parado na porta e no mesmo lugar ele ficou; que Sandromar estava de mãos limpas, sem nada na mão;*** *que na hora, lembra que ele ainda gritou "chega, para com isso"; que lembra que parou quando viu sangue e saiu dali;* ***que a faca estava com Vilmelaine porque foi ela quem a atacou****; que chegou em pé e ela estava sentada na salinha de espera com a bolsa em cima dela; que disse que era a esposa do Bruce e ficou olhando para ela; que ela começou a procurar algo na bolsa e dali ela já voou em cima da declarante; que não teve discussão, ela não falou nada;* ***que conseguiu desarmá-la e pegar a faca; que nem sabe dizer se foi faca ou que foi; que foi um objeto cortante****; que não lembra de estar segurando faca, lembra que quando estavam no chão brigando e quando reparou que tinha sangue aquilo assustou e levantou e foi embora; que foi se limpando; que ele ligou e depois a declarante encontrou com ele no estacionamento do Barra Shopping e depois foi para a casa de uma amiga; que tinha uma mesa no loca;*

que acha que essa mesa quebrou; que Sandromar foi andando atrás da declarante; que entrou em seu carro e ele entrou também; que acha que deixou o Sandromar pela Barra, onde o encontrou; que depois encontrou com Bruce e foi embora". (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias)

O réu Sandromar Tadeu Soares do Rosário, por sua vez, declarou:

"Que os fatos não são verdadeiros; que conheceu a Wania através de uma indicação de um rapaz que trabalhava como vidraceiro; que trabalhava fazendo uma reforma na Cidade Jardim, em Jacarepaguá; que esse vidraceiro o indicou para a dona Wania; (...) que no dia dos fatos já estava trabalhando para dona Wania na obra da casa dela; que aconteceu em uma sexta-feira; que, como é de praxe, toda sexta-feira ela tinha que fazer o pagamento; que nesse dia, quando chegou, estavam o declarante e seu sócio; que ela estava muito agitada e muito nervosa; que viu que ela estava muito agitada e nervosa e perguntou o que tinha acontecido; que ela relatou o fato; ***que o declarante se prontificou a ir com ela****; que em momento algum ela o induziu o chamou para ir ao local; que chegou a perguntar por que ela estava nervosa; que ela disse que estava sendo traída pelo marido e que queria tirar uma satisfação com a menina; que ela não o convidou; que foi por dois motivos, um porque viu que ela estava muito agitada, muito nervosa, e segundo porque ela estava portando uma quantia em dinheiro consideravelmente razoável; que por esses motivos se prontificou a ir com ela; que chegaram na portaria e ela perguntou pelo casal, que seria o Bruce e essa suposta pessoa; que eles não tinham chegado; que recuaram do hotel e ficaram em um local mais afastado, comeram dois churrasquinhos e ela avistou o Meriva e disse que era ela; (...) que, quando chegaram lá, ela perguntou de novo e a recepcionista falou que o Bruce não chegou, mas a fulana se encontrava ali; que ela perguntou se ele queria entrar e o declarante disse "você que sabe"; que a cancela levantou, ela entrou e depois o declarante entrou; que estava com seu Nextel na mão fingindo que estava falando com alguém porque para o declarante era uma situação muito complicada interagir em briga de mulher; que se é uma briga de mulher, elas duas que têm que se resolver;* ***que a dinâmica foi na sala de espera; que a Wania entrou, o declarante entrou logo após, ela perguntou se a pessoa que estava dentro era fulana, a Wania disse que era mulher do fulano e dali as duas se atracaram; que ficou afastado; que ela levantou do sofá e partiu para cima da Wania; que foi o momento em que as duas se atracaram; que nessa sala de espera tinha uma mesa; que elas se atracaram e***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

***ficam brigando**; que o declarante falou "Wania, chega, vamos embora"; **que a chamou e ela passou pelo declarante; que acha que durou menos de cinco minutos; que, quando a Wania passou, o declarante foi lá, pegou a bolsa da menina e entregou na mão dela e foi embora; que ela estava sentada com as pernas cruzadas; que, quando estava saindo, foi quando ela pediu socorro**; que até entrou continuou em seu compasso; que a cancela se não se engana estava levantada; que passou e foi embora; que não viu mais nada; **que a Wania estava com uma lesão na mão, mas de boa, pegou o carro e dirigiu normal**; que para o declarante foi um momento de fração; que uma briga é uma briga que dura de 2 a 3 minutos é um momento de fração; que uma briga que é briga mesmo dura de 10 a 15 minutos; (...) **que foi uma briga normal, as duas se atracaram e caíram no chão; que não viu mais nada**; que estava mexendo no seu celular; (...) que, quando chegou até ela, ela não tinha sangue nenhum; que deu a bolsa na mão dela, ela segurou a bolsa e o declarante foi embora; **que não pode ter certeza se ela se machucou depois; que ela não tinha machucado**; que na época estava portando seu Nextel; que não sabe distinguir se eram dois ou um só; **que estava portando um suporte; que uma arma, seja ela qual for, acha que o cabo ia aparecer nitidamente; que não tem como estar portando**; que não sairia de Jacarepaguá com seu carro correndo o risco de ser abordado portando uma arma de fogo se não tem o porte de arma; que é construtor; que trabalha como construtor há 30 anos; que hoje tem uma companheira, mas é viúvo; (...) que foi seu primeiro trabalho com a Wania; que sua aproximação com ela é exclusivamente profissional; que estava com ela quando era necessário e, quando tinha que comprar material, pedia permissão a ela e falava qual material ia buscar; **que não visualizou a faca em momento nenhum;** que por esse motivo se espantou com a situação de ter mencionado 10 facadas; que não pensou em separar a briga, porque viu que era uma briga de mulheres e achou que isso ia se resolver, até porque ela foi na intenção de conversar e não de agredir; que não foi a Wania que começou a briga, foi a menina que levantou e foi para cima dela; que não pensou em defender a Wania porque foi briga sem nada na mão, tanto de uma quanto de outra; que deixou as duas se resolverem brigando; que ela quis tirar uma satisfação e pedir para não vender droga para o marido; que a menina levantou para agredi-la e ela foi se defender; que viu as duas se atacando no chão e ficou paralisado; que só falou "Wania, chega, vamos embora"; que ela ouviu e saiu; que pegou a bolsa e deu para a pessoa" (...)" (Transcrição não integral do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias)*

Depreende-se dos depoimentos que se atracaram fisicamente a vítima Vilmelaine Freire Magalhães e a acusada Wania Kelly de Campos Batchelor, na sala de espera do Hotel Panda, em Botafogo, episódio no qual o réu Sandromar Tadeu Soares do Rosário estava presente.

A vítima narrou os fatos conforme descritos na denúncia, afirmou que foi atacada pela acusada Wania Kelly de Campos Batchelor e que Sandromar Tadeu Soares do Rosário teria colocado uma arma em sua cabeça.

A testemunha Evanir Alves Lima presenciou os fatos e narrou que viu a briga e todo o sangue no local, mas não se recordou de ter declarado anteriormente que o réu estava ao lado da vítima portando uma arma de fogo.

Os acusados reconheceram que foram ao local. A ré afirmou que sua intenção era confrontar a vítima pelo relacionamento extraconjugal que mantinha com seu marido, mas chegando lá foi atacada por ela e agiu em legítima defesa. Por sua vez, o acusado afirmou que trabalhava para Wania Kelly e foi ao local para acompanhá-la, pois sabia que ela estava muito nervosa e que tinha uma razoável quantidade de dinheiro consigo. Quanto ao suposto porte de arma de fogo, negou veementemente, afirmando que estava com seu aparelho Nextel e com um suporte para o celular na cintura.

Como se observa, as provas dos autos amparam minimamente o juízo absolutório em relação ao réu Sandromar Tadeu Soares do Rosário, tendo em vista que os acusados apresentaram versão plausível para a presença dele no local e a testemunha ocular do fato não se recordou em juízo de ter visto o réu portando uma arma de fogo.

Por essa razão, o Conselho de Sentença, mesmo reconhecidas a materialidade e autoria, absolveu o réu, autorizado pelo §2º do art. 483 do Código de

Processo Penal[1], e amparado pelas provas produzidas em juízo.

Da mesma forma, restou afastada a qualificadora do art. 121, §2º, IV, do Código Penal, já que o Conselho de Sentença decidiu que a vítima não estava sob ameaça de arma de fogo apontada para si enquanto era esfaqueada (*pasta 1288*). A decisão, amparada nos mesmos elementos probatórios já destacados, também não é manifestamente contrária à prova dos autos.

Logo, não prospera o recurso ministerial.

Melhor sorte não assiste à Defesa.

Isso porque a tese acolhida pelos jurados no sentido de que a acusada Wania Kelly de Campos Batchelor praticou o crime de homicídio tentado contra a vítima é sustentada por diversos elementos probatórios, dos quais se destacam os depoimentos prestados em juízo, o Laudo de Exame de Corpo de Delito juntado aos autos (*pasta 96*) e as imagens das lesões sofridas por Vilmelaine Freire Magalhães (*pasta 88*).

Os jurados, no exercício da competência a eles atribuída constitucionalmente, avaliaram as teses e decidiram com base em robustos elementos probatórios que enfraquecem as alegações de legítima defesa e desistência voluntária. Logo, não há manifesta contrariedade da decisão à prova dos autos.

Neste sentido a doutrina:

> "Sistema da íntima convicção (ou prova livre, ou certeza moral do juiz)

[1] Art. 483. § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

> Trata-se do sistema que confere ao julgador total liberdade na formação de seu convencimento, dispensando-se qualquer motivação sobre as razões que o levaram a esta ou àquela decisão, sendo irrelevante a circunstância de encontrar-se ou não a prova nos autos. Embora a íntima convicção não seja o sistema-regra do Código de Processo Penal, não foi abandonada definitivamente em nosso direito, sendo agasalhada nos julgamentos afetos ao Tribunal do Júri, caso em que o veredicto absolutório ou condenatório tem origem em um Conselho de Sentença, integrado por pessoas do povo – os jurados. Nos julgamentos pelo Júri, com efeito, não há motivação, limitando-se os jurados a responder, secretamente e sem nenhuma comunicação entre si, os quesitos que lhes são formulados pelo juiz e que correspondem às teses acusatória e defensiva. Até por não existir necessidade de fundamentação, não está o Conselho de Sentença, necessariamente, vinculado às provas existentes no processo, podendo decidir a partir de critérios subjetivos, sendo possível até mesmo que venha a julgar em sentido contrário ao que indicarem os elementos angariados aos autos."[2]

É mantida a decisão coletiva dos jurados, constitucionalmente alçada à soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, "c", Constituição Federal[3]) e amparada pelo acervo probatório.

Passa-se à análise da dosimetria.

[2] Avena, Norberto. Processo Penal (p. 1007). Editora Método. Edição do Kindle.

[3] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
...XXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados :
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na primeira fase, o Magistrado valorou negativamente a culpabilidade da acusada Wania Kelly de Campos Batchelor e as consequências do crime, fixando a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.

Ao contrário do que sustenta a Defesa, a especial reprovabilidade da conduta restou devidamente fundamentada. De fato, o ataque com objeto perfurocortante e a multiplicidade de golpes – mais de 10 (dez) – configuram motivos razoáveis para a valoração negativa da circunstância judicial.

A utilização de faca para a prática do crime foi suficientemente comprovada pelos depoimentos colhidos em juízo e pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (*pasta 96*), os quais evidenciam que as lesões foram provocadas por ação cortante. Além disso, a existência de briga corporal decorrente da tentativa de defesa por parte da vítima não afasta a gravidade das numerosas lesões por ela sofridas, sobretudo diante do contraste com os ferimentos suportados pela acusada.

O emprego de arma de fogo não foi considerado para exasperar a pena-base, tampouco foi reconhecido pelos jurados na votação dos quesitos. Logo, não há *bis in idem*.

Em relação à valoração negativa das consequências do crime, o aumento foi corretamente justificado pelas seguintes razões: (i) existência de deformidade permanente pelo dano estético produzido, (ii) desemprego da vítima por longo período após os fatos, (iii) cicatrizes visíveis em diversas partes do corpo; (iv) desenvolvimento de quadro de transtorno de ansiedade e crises de pânico, resultando em longos períodos de reclusão.

Além de todas as consequências elencadas extrapolarem o que é ínsito ao tipo penal, elas encontram amparo no depoimento prestado pela vítima em juízo, no Laudo de Exame de Corpo de Delito (*pasta 96*) e nas fotos das lesões sofridas (*pasta*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

88).

Diante dos diversos fatores que justificaram a valoração negativa de cada uma das circunstâncias judiciais, verifica-se que a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na elevada gravidade das circunstâncias que envolveram a prática delitiva, não sendo possível falar em desproporcionalidade.

Vale ressaltar que a dosimetria da pena não se submete a critérios aritméticos rígidos, mas sim a um juízo de discricionariedade motivada, que permite ao julgador avaliar as circunstâncias do caso concreto para melhor adequar a resposta penal aos postulados da proporcionalidade e da individualização da pena. Desse modo, estando a aplicação da pena devidamente fundamentada e não tendo o Magistrado adotado parâmetros que destoem da proporcionalidade, não há razão para corrigir a dosimetria por ausência de vinculação a critérios matemáticos usualmente adotados.

Assim, é mantida a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, o Magistrado entendeu pela inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ocorre que a jurisprudência mais recente do e. STJ vem admitindo a aplicação da atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, mesmo nos casos em que a confissão é qualificada.

No presente caso, extrai-se do interrogatório realizado em plenário que a ré reconheceu ter entrado em luta corporal contra a vítima, mas alegou que o fez em legítima defesa. Em que pese a tese defensiva não ter sido acolhida pelo Conselho de Sentença, o reconhecimento da prática do ato atrai a incidência da referida atenuante. É este o entendimento do e. Superior Tribunal De Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL INVIÁVEL NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.* ***1. A confissão espontânea pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo quando acompanhada de tese exculpante, como a legítima defesa****. 2. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, a confissão parcial ou qualificada admite aplicação da atenuante em fração inferior a 1/6. 3. A decisão agravada que reconheceu a atenuante, aplicando fração de 1/12, está devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido." **AgRg no HC n. 948.202/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025**.*

Como se depreende do julgado acima, a Corte Superior reconhece que o valor da confissão qualificada justifica a aplicação da atenuante em fração inferior àquela usualmente adotada pela jurisprudência – 1/6 (um sexto). Nesses termos, não se pode valorar igualmente a confissão plena e aquela acompanhada de tese justificante, sob risco de violação aos princípios da isonomia e da individualização da pena.

Por essa razão, configurada a atenuante relativa à confissão espontânea e, sopesada sua natureza qualificada com os demais elementos probatórios - que evidenciam a ínfima contribuição para o esclarecimento dos fatos -, reduzida a pena em 1/10 (um décimo), fixando-a em 09 (nove) anos de reclusão.

Na terceira fase, a pena foi reduzida em 1/3 (um terço), em razão da incidência da minorante do art. 14, parágrafo único, do Código Penal. A aplicação da fração mínima de redução foi justificada pelo *iter criminis* percorrido, considerado que a vítima foi atingida por mais de 10 (dez) facadas, inclusive no rosto.

Ao contrário do que pretende a defesa, ainda que o laudo tenha apontado que não houve perigo de vida, é certo que os diversos golpes e a posição de vulnerabilidade da vítima no momento dos fatos demonstram o significativo *iter criminis* percorrido. A propósito, o crime de homicídio não se consumou por motivos alheios à vontade da ré, porque a vítima, percebeu que não podia se defender, fingiu-se de morta e recebeu atendimento médico adequado. Por essa razão, mantida a diminuição na fração de 1/3 (um terço).

Considerando a readequação da pena na segunda fase, aplicada a redução na fração de 1/3 (um terço) e fixada a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão.

Devido ao *quantum* de pena e à valoração negativa de circunstâncias judiciais, é mantido o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, §2º, “b”, e §3º do Código Penal.

Pelas razões expostas, **é negado provimento** ao recurso ministerial e **parcial provimento** ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e readequar a pena para 06 (seis) anos de reclusão. Mantido os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora